



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1002017-34.2024.5.02.0401

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/03/2025

Valor da causa: R\$ 82.496,19

Partes:

RECORRENTE: ANDREIA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: ALEXANDRE LEANDRO

RECORRENTE: HAVAN S.A.

ADVOGADO: REGIANE MARIA SOPRANO MORESCO

ADVOGADO: MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR

ADVOGADO: BRUNA HELENA DIAS MALHADAS

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS

RECORRIDO: ANDREIA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: ALEXANDRE LEANDRO

RECORRIDO: HAVAN S.A.

ADVOGADO: REGIANE MARIA SOPRANO MORESCO

ADVOGADO: MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR

ADVOGADO: BRUNA HELENA DIAS MALHADAS

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Praia Grande
ATOrd 1002017-34.2024.5.02.0401
RECLAMANTE: ANDREIA PEREIRA DE LIMA
RECLAMADO(A): HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 12 de fevereiro de 2025, na sala de sessões da MM. 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juíza do Trabalho BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1002017-34.2024.5.02.0401, supramencionada.

Às 10:49, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante ANDREIA PEREIRA DE LIMA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ALEXANDRE LEANDRO, OAB 108901/SP.

Presente a parte reclamada HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) KILCIANNE NEVES DE MORAES E SOUZA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ANDREIA ALVES, OAB 413366/SP.

A Magistrada, a(o) Secretária(o) de Audiências, as Partes, Patronos e Testemunhas encontram-se todos fisicamente presentes na 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande, na R. José Borges Neto, 160 - Nova Mirim, Praia Grande - SP, a menos que expressamente indicado na ata.

As partes terão prazo de 5 dias para sua regularização processual, restando desde já deferida a juntada de procuração, substabelecimento, carta de preposição e atos constitutivos, se necessário.

Audiência antecipada a requerimento das partes.

Inconciliados.

Recebo a(s) defesa(s) com documentos neste ato.

É concedido ao reclamante o prazo de 5 dias para que se manifeste sobre a(s) defesa(s) e os documentos que a(s) acompanham, sob pena de preclusão.

Neste ato a reclamante reconhece a validade dos cartões de ponto.

A RESOLUÇÃO CSJT Nº 313, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021 permite a gravação de audiências bem como dos depoimentos das partes e testemunhas.

Assim sendo, os depoimentos serão inteiramente gravados e anexados aos autos juntamente com transcrição realizada por ferramenta automatizada (o que justifica eventuais vícios de ortografia).

Esclareço ainda que as partes que tenham interesse de se valer, em razões finais ou para fins recursais, de trechos específicos dos depoimentos poderão utilizar a transcrição ou realizar a respectiva degravação, indicando com precisão o nome do arquivo, o minuto e o segundo em que o trecho degravado está registrado.

A parte adversa, caso discorde da degravação, deverá apresentar impugnação especificada.

Depoimento pessoal da parte reclamante: "vide gravação". Nada mais.

Depoimento pessoal da reclamada: "vide gravação". Nada mais.

Primeira testemunha da reclamante: THOMAZ FEITOSA DA SILVA, CPF nº 370.622.408-93, casado(a), jornalista, nascida em 13/12/1988, residente e

domiciliado(a) na RUA GUIMARÃES ROSA, 547, APTO 34, PRAIA GRANDE. Advertida e compromissada. Depoimento: "vide gravação". Nada mais.

A parte reclamante dispensa a oitiva de suas (demais) testemunhas.

Primeira testemunha da reclamada: LEONARDO APARECIDO DA SILVA CORREA, CPF nº 491.177.898-93, solteiro(a), auxiliar administrativo, nascida em 03/07 /1999, residente e domiciliado(a) na RUA RAMES GALVAO, 107, PRAIA GRANDE. Advertida e compromissada. Depoimento: "vide gravação". Nada mais.

A reclamada não tem mais testemunhas.

Sem outras provas, está encerrada a instrução processual.

Infrutífera a última tentativa conciliatória.

Razões finais remissivas.

Para julgamento é designado o dia 20/02/2025.

As partes serão intimadas da sentença pelo DJEN, inclusive da possibilidade de antecipação da referida data.

Cientes.

A presente ata serve como comprovante de comparecimento para as partes e testemunhas, não podendo, pela ausência ao serviço sofrer penalidades ou descontos em seus salários, nos termos do art. 822 da CLT.

Audiência encerrada às 11:22 horas.

Nada mais.

BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA
Juíza do Trabalho

Ata redigida por *KLEBER WILSON BOZZATO, Secretário(a) de Audiência.*



Documento assinado eletronicamente por BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA, em 12/02/2025, às 11:27:07 - 4dcd0ac
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25021211241378500000386511052?instancia=1>
Número do processo: 1002017-34.2024.5.02.0401
Número do documento: 25021211241378500000386511052



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE
1002017-34.2024.5.02.0401
: ANDREIA PEREIRA DE LIMA
: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

SENTENÇA

ANDREIA PEREIRA DE LIMA, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra **HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA**, requerendo os pedidos indicados na exordial. Pleiteou as verbas e títulos elencados na peça inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.496,19.

Não conciliados.

Na contestação, a reclamada impugnou os pedidos e pediu pela improcedência da ação.

Documentos foram juntados. Audiência de instrução - oitiva de testemunhas. Réplica. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas. Prejudicada a 2ª tentativa de conciliação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. PRESCRIÇÃO

Devidamente suscitada pela reclamada e tendo em vista a data do ajuizamento da reclamationária, com base no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, bem como a suspensão do prazo prescricional no período de 12/06/2020 a 30/10/2020 (correspondente a 141 dias corridos), *ex vi* do art. 3º da Lei n. 14.010/20, declaro a prescrição com relação aos eventuais direitos da demandante anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação, somado ao período de suspensão previsto no dispositivo acima citado (05 anos + 141 dias corridos).

2. ACÚMULO DE FUNÇÃO

Consta na inicial que:

"... a Recte. foi admitida como auxiliar de escritório, ativando-se de frente de caixa, e em março de 2020, passou para caixa..."

Todavia, em depoimento pessoal, a autora afirmou que "quando eu iniciei, eu era operadora comercial, eu realizava a função de caixa, operava caixa, abastecia mercadorias nos setores, atendia os clientes, descarregava caminhão". Em seguida, disse que "após esse período, em 2021, eu fui promovida a auxiliar escritório, onde eu fazia a função de orientar todos os operadores de caixas, eu era frente de caixa, era o registro de auxiliar administrativo; aí eu abria os caixas, fazia escala dos caixas, fazia fechamento dos caixas".

Questionada pelo Juízo se então, nesse período, a demandante não ficou no caixa, a autora respondeu "nesse período, no último, eu cobria às vezes quando tinha falta de operadores".

Ora, da análise das referidas transcrições, observa-se que nem mesmo o depoimento pessoal da reclamante corroborou as alegações contidas na inicial referentes às supostas funções realizadas pela obreira. Dessa forma, considerando a contradição entre a narrativa inicial e o depoimento pessoal da autora,

não há como o Juízo acolher o alegado na inicial. Ademais, tendo em vista que sequer a função principal exercida pela reclamante restou incontroversa, torna-se inviável reconhecer o suposto acúmulo de funções secundárias.

Assim, improcede o pedido "e" da inicial.

3. ADICIONAL DE FUNÇÃO

Nos termos da cláusula 08 da CCT de 2019/2020 e demais correspondentes, os trabalhadores que exercem função de caixa, mesmo que eventualmente, farão jus ao adicional salarial de 10% por mês em virtude do recebimento de contas de terceiros.

No presente feito, não há provas de que a autora realizava o recebimento de contas de terceiros.

Cumprе ressaltar que o fato da reclamante supostamente ter realizado recarga de celular e recebimento de doações (troco solidário), conforme aduzido pela testemunha, não se equipara ao recebimento de contas de terceiros.

Assim, indefiro o pedido referente ao adicional de função.

Indefiro também o pleito sucessivo do item "f" dos pedidos, pelos mesmos motivos explanados no tópico anterior.

4. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

Consta na inicial, em síntese, que no dia 26/09/2023 a reclamante foi testemunha, convidada pela parte autora, em processo movido contra a reclamada. Consta ainda que "praticamente em seguida" a reclamante foi dispensada, estando configurada a dispensa discriminatória. Assim, requer indenização por danos morais.

A reclamada nega a dispensa discriminatória, afirmando que "a reclamante foi desligada do quadro de empregados da reclamada por razões de ordem técnica e disciplinar, especialmente diante da baixa produtividade e desempenho insatisfatório – no exercício regular do direito potestativo do empregador".

Pois, bem.

Resta incontroverso que no dia 26/09/2023 a autora foi testemunha convidada pela parte demandante, em processo movido em face da ré, tendo sido dispensada sem justa causa em 16/10/2023.

A testemunha da autora, a qual ocupou cargo de supervisão na reclamada e foi superior hierárquico da autora, confirmou que havia na empresa política de dispensar funcionário que servia como testemunha em ação movida contra a ré.

Nesse sentido afirmou que "sim, na realidade, na minha época, teve um caso onde um funcionário foi testemunha contra a loja, e daí ele foi mandado embora; isso ficava muito maquiado". Disse também que "a gente líder que sabia nas conversas internas; então, isso ficava maquiado perante a loja, só que a gente líder, a gente sabia; em hipótese alguma, a gente também poderia passar essa informação; então, se serviu de testemunha contra a empresa, aquele funcionário, a gente tinha que ver algum meio para mandar ele embora".

Ainda, afirmou que só a liderança sabia disso, que o funcionário não poderia ficar sabendo.

Finalmente, aduziu que "quando vem a ordem do desligamento, então daí a gente levava aí basicamente uns 30 dias para não dar tão assim na imagem, porque ele foi testemunha contra a empresa; então, para não falar assim, logo no dia seguinte já foi, não; então, colocava aí uns 30 dias para poder ser desligado".

Ora, a situação fática da autora se enquadra exatamente na situação descrita pela testemunha, restando evidente o caráter discriminatório da dispensa da autora.

Ademais, apesar da reclamada ter afirmado que a dispensa ocorreu "por razões de ordem técnica e disciplinar, especialmente diante da baixa produtividade e desempenho insatisfatório da demandante", não apresentou sequer uma prova de tal alegação, nem mesmo um relatório ou avaliação da autora que apontasse tal condição.

Esclareço que em casos como este, é extremamente difícil a obtenção de prova cabal e expressa da motivação discriminatória da dispensa, pois dificilmente o empregador declarará de forma explícita que a rescisão contratual se deu em razão do exercício de um direito legítimo pelo trabalhador. No entanto, o direito do trabalho admite a formação do convencimento com base em indícios e presunções, especialmente quando há um conjunto probatório coerente e convergente, como ocorre na presente hipótese. A proximidade temporal entre o depoimento da autora como testemunha e sua dispensa, aliada à declaração da testemunha sobre a prática reiterada da empresa, configuram indícios robustos o suficiente para reconhecer a natureza discriminatória da rescisão contratual.

Dessa forma, ao dispensar a autora em retaliação ao fato desta ter sido testemunha em ação movida contra a empresa, a reclamada violou os direitos fundamentais da obreira, em especial o direito de acesso à Justiça e de colaboração com o Poder Judiciário, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Tal conduta não apenas afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também caracteriza ato ilícito de natureza discriminatória, ensejando a reparação por danos morais.

Os danos morais não possuem uma correspondência direta com qualquer valor pecuniário, por mais elevada que seja. Contudo, a diminuição da dor não se consegue com mera indenização simbólica. Se o trabalhador foi vítima de constrangimentos causados pela ré, esta deve ser responsabilizada por seu ato ilícito, com o propósito de minorar os prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelo empregado, bem como para inibir a reiteração da conduta, evitando-se com isto que outros trabalhadores padeçam pelo descuido da empresa demandada.

Assim, tendo ficado comprovado que a reclamada feriu a dignidade da autora, arbitro a indenização por danos morais em R\$10.000,00, (dez mil reais), considerando-se o valor pedagógico da pena e o desrespeito da dignidade da trabalhadora, devidamente atualizado monetariamente até o cumprimento da obrigação.

Todavia, embora tenha sido reconhecida a dispensa discriminatória da autora em razão da sua atuação como testemunha contra a reclamada, tal hipótese não se enquadra na previsão normativa do art. 4º da Lei nº 9.029/95.

Dessa forma, inexistindo amparo legal para o pleito de reintegração, indefiro o pedido "k" da inicial.

5. HORAS EXTRAS

Considero válidos os cartões de ponto juntados com a defesa, eis que não impugnados especificamente pela autora.

Todavia, considero inválido o banco de horas utilizado pela ré.

Primeiramente, conforme apontado em réplica, da análise dos cartões de ponto atinentes ao período compreendido entre 26/09/2021 a 25/09/2023 (Id f22b19c, Fls. 422/445 do PDF) e, diversamente do que observa-se nos demais, não há indicação do saldo do mês, bem como do saldo acumulado de horas, o que inviabiliza a análise acerca da correta utilização do referido sistema de compensação.

Ademais, a autora também indicou em réplica, de forma clara, vários períodos acerca dos quais a ré não juntou o certificado e/ou aditivo exigidos pela cláusula 31 da CCT 2019/2020 e demais correspondentes, demonstrando que a ré, em grande parte do contrato, não cumpriu todos os requisitos normativos necessários à utilização do banco de horas.

Assim, devido o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes de 07h20min diárias (jornada contratual) e da 44ª semanal e aquelas atinentes ao labor em feriados.

Com supedâneo no §4º do art. 71 da CLT, devido indenização equivalente aos minutos faltantes para completar uma hora de intervalo, conforme verificado nos cartões de ponto, sem quaisquer reflexos em outras verbas salariais, nos termos do artigo 71, §4º, nova redação.

Devido ainda como extras as horas faltantes para o gozo do intervalo interjornada, nos termos do art. 66 da CLT e, ainda, em consonância com a Súmula 26 do E TRT da 2ª Região. Indefiro o pagamento de reflexos em relação ao intervalo interjornada, por interpretação à nova redação do artigo 71, §4º.

As horas extras deverão ser remuneradas com o adicional previsto nas normas coletivas da categoria juntadas com a inicial, sendo observado o mínimo de 50% e 100% em DSR's não desfrutados dentro do período de sete dias e feriados. Os valores deverão ser calculados mês a mês, observada a evolução salarial da demandante, excluindo-se os dias não laborados (licenças e folgas) e o divisor 220. O trabalho em sobrejornada no período noturno deverá ser calculado com base no salário já acrescido do competente adicional noturno (Nesse sentido a OJ nº 97 da SDI-1 do Col. TST). Habituais, as horas extras - com a ressalva feita em relação aos intervalos intra e interjornada - refletirão nos descansos semanais remunerados, feriados, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%. Para evitar-se ilícito

enriquecimento deverão ser compensados os valores pagos sob igual rubrica dos deferidos, devendo ser considerado o total de horas extras quitadas durante o contrato de trabalho, nos termos da OJ 415 da SDI-I do E. TST.

Verificado nos cartões de ponto o labor da autora em mais de dois domingos seguidos, o trabalho no terceiro domingo deverá ser considerado como extraordinário e pago como tal, ante o disposto na cláusula 77 "b" da CCT 2019/2020 e demais correspondentes.

6. VALE-REFEIÇÃO REFERENTE AOS DOMINGOS E FERIADOS

LABORADOS

Alega a autora que o benefício em comento era pago a menor, sendo devidas diferenças.

A reclamada, contesta, afirmando que realizava o pagamento do vale-refeição devido pelo labor aos domingos e feriados corretamente.

Em que pese as alegações defensivas, em réplica, no tópico "Lanches para domingos e feriados trabalhados", a reclamante demonstrou de forma específica serem devidas diferenças.

Assim, devido o pagamento de indenização referente às diferenças do ticket refeição devido por cada domingo e feriado trabalhado.

Deverão ser observados o registro nos cartões de ponto, os termos e valores da cláusula 77, alínea "I" da CCT 2019/2020 e das demais correspondentes, a vigência de cada instrumento normativo e os valores pagos sob a mesma rubrica, os quais deverão ser compensados.

Indefiro o pagamento da multa de 20% do salário normativo vigente, garantida pela alínea "j" da cláusula citada acima, visto que o fato de ter sido reconhecido serem devidas diferenças, não implica o reconhecimento de que a ré descumpriu norma coletiva.

7. LANCHE DIÁRIO - MÊS DE DEZEMBRO

Não tendo a reclamante apontado de forma específica um só dia em que tenha realizado labor extraordinário igual ou superior a duas horas no mês de dezembro, indefiro o pedido "c" da inicial.

8. REFEIÇÃO COMERCIAL

Não demonstrado de forma específica o labor extraordinário diário superior a duas horas, indefiro o pedido "d" da inicial, não havendo que se falar em infração à cláusula 09 da CCT 2019/2020 e demais correspondentes.

9. DESCONTO - VALE ALIMENTAÇÃO

Tendo em vista que consta de forma expressa no contrato de trabalho da autora (cláusula 06 - Id 5422160), o qual foi devidamente assinado por ela, previsão para realização de desconto a título de vale refeição por parte da ré, considero válidos os descontos havidos a tal título, sendo improcedente o pedido "g" da inicial.

10. UNIFORME

Consta na inicial que a reclamada exigia dos funcionários o uso de "calça escura e preta", a qual não era fornecida pela ré. Assim, ante o disposto na

cláusula normativa, requer "indenização correspondente ao prejuízo causado... no que toca aos uniformes".

Pois, bem.

Da análise do conjunto probatório não verifica-se prova robusta da alegação autoral atinente à padronização da calça, visto que a testemunha da ré afirmou que usava como uniforme, blusa fornecida pela ré, crachá e "calça jeans, normal, jeans clara, jeans escura, preta".

Ante o exposto, não comprovado de forma cabal que a reclamada exigia o uso de uniforme com padronização além da camisa fornecida por ela, indefiro o pedido "h" da inicial.

11. MULTA NORMATIVA

Condeno a ré ao pagamento de multas normativas, observando-se as irregularidades constatadas na presente e os percentuais fixados nas normas coletivas juntadas aos autos, observando-se os limites impostos no artigo 412 do CC.

12. JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista o último salário recebido pela autora ser inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, defiro os benefícios da Justiça Gratuita a reclamante, em conformidade com o §3º do art. 790 da CLT e com o teor da tese vinculante no Tema 21 do Incidente de Recursos Repetitivos do TST.

13. DEDUÇÃO

Defiro a dedução de todos os valores pagos sob igual rubrica dos títulos deferidos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora, conforme os ditames do art. 767 da CLT e das Súmulas 18 e 48 do C.TST, desde que a

documentação comprobatória do pagamento já tenha vindo aos autos na fase de conhecimento.

14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos das alíneas do §2º, do artigo 791-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas, os honorários advocatícios devem se basear no grau de zelo do profissional, o local de prestação dos serviços, a natureza, importância da causa e tempo gasto pelo advogado.

Assim, fixo os honorários de sucumbência da seguinte forma: ao advogado da parte reclamante, no importe de 5% dos valores que serão liquidados por ocasião da liquidação do julgado referente aos pedidos postulados na inicial que foram julgados procedentes.

Os honorários sucumbenciais são devidos por polo e não por cada uma das partes integrantes deste, nos termos do artigo 87 do CPC.

Esclarece-se que por pedido julgado procedente deve ser considerado o pedido em si e não a fração, número ou quantidade deste.

Será ainda observado o disposto na Súmula 326 do STJ ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca") e aplicar-se-á supletivamente o Novo CPC nos pontos omissos da CLT, em relação à matéria.

Porém, diante da concessão da justiça gratuita à parte autora, não serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade nº 5766, que considerou inconstitucional o §4º do artigo 791-A, da CLT.

ISTO POSTO, declaro a prescrição nos termos da fundamentação e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido na reclamação ajuizada por **ANDREIA PEREIRA DE LIMA** contra **HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA**, para condenar a reclamada ao pagamento, após a liquidação do julgado, dos seguintes títulos deferidos na fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo:

- indenização por danos morais em R\$10.000,00, (dez mil reais);
- horas extras atinentes ao labor extraordinário, inclusive aos domingos e feriados, observado o limite da fundamentação, e reflexos nos descansos semanais remunerados, feriados, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%;
- horas extras atinentes ao intervalo intrajornada;
- horas extras atinentes ao intervalo interjornada;
- indenização referente às diferenças do ticket refeição devido por cada domingo e feriado trabalhado;
- multa normativa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Defiro a dedução de todos os valores pagos sob igual rubrica dos títulos deferidos.

Improcedentes os demais pleitos formulados.

Face ao número excessivo de **embargos declaratórios** interpostos apenas com o intuito protelatório, as partes devem observar o disposto no §2º do art. 1.026, e art. 80, VII, ambos do CPC. Vale mencionar que o juiz não está obrigado a fundamentar sua decisão acolhendo ou afastando um a um todos os argumentos aduzidos na inicial e defesa. Entendendo a parte que houve erro na apreciação da prova ou do direito, tal matéria não pode ser solucionada em sede de embargos, mas sim através da via recursal adequada. A Súmula 297 do TST determina a necessidade de pré-questionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados em mera justificativa de pré-questionamento serão tidos como meramente procrastinatórios, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária.

O valor devido deverá ser apurado em regular liquidação de sentença por meio da modalidade simples cálculos, observados os parâmetros da fundamentação. Revendo entendimento anterior, esclareço que o valor das parcelas deferidas não ficará limitado aos valores indicados na petição inicial para cada pedido, visto que estes consistem em mera estimativa, conforme interpretação conjunta do art. 840, §1º, da CLT, da Instrução Normativa nº 41/2018 e dos arts. 141 e 492 do CPC.

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação, sendo que na seara trabalhista, como época própria para atualização de verbas salariais, deverá ser considerado o mês subsequente ao da prestação de serviços, em consonância com a Súmula 381 do Col. TST e art. 459, parágrafo único, CLT.

Com fundamento nas decisões vinculantes proferidas pelo Supremo nas ADCs 58 e 59 e ADI 5867 e 602, em dezembro de 2020 e até que o Poder Legislativo delibere especificamente sobre a matéria, os débitos trabalhistas na fase pré-processual serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e a partir do ajuizamento da ação será aplicada a taxa Selic (acumulada simples) que abrange juros e correção monetária. Registre-se que, eventual nova solução legislativa quanto ao tema, deverá ser observada, tendo em vista o caráter processual da norma que envolve a matéria.

Os valores de parcelas fixadas posteriormente à propositura da ação (custas, honorários periciais e multas processuais) sujeitam-se apenas ao acréscimo decorrente da variação da Selic acumulada simples.

Em relação aos danos morais, o marco inicial para a atualização da indenização será a data da fixação judicial do referido montante, sujeitando-se apenas à aplicação da taxa Selic (acumulada simples), nos termos do art. 407 do CC conjugado com a decisão supracitada do STF. Tal interpretação decorre da unificação entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, com a utilização da taxa Selic para ambos, eis que impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista a partir da decisão vinculante do Supremo.

A contribuição previdenciária incidente sobre a condenação deverá ser apurada consoante o disposto na Súmula 368 do TST (II, III, IV e V do TST). Atualização de valores de contribuição previdenciária pelo índice previsto na legislação previdenciária (CLT, art.879, § 4º). Cumpre deixar claro que a condenação não abrange as contribuições previdenciárias devidas a terceiros ("sistema "S""), eis que a competência fixada pelo art.114, VIII, da CR/88 é expressamente limitada pela previsão contida no artigo 240, também da constituição.

Declaro, para o fim previsto no artigo 832, §3º da CLT, que são verbas de natureza salarial aquelas não elencadas no § 9º do inciso IV, do artigo 28 da Lei 8.212/91.

A retenção fiscal deverá observar a legislação tributária vigente à época do respectivo pagamento das verbas deferidas em Juízo e deverá ser efetuada em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 368 do TST (VI), no que não for contrária à legislação aplicável.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

PRAIA GRANDE/SP, 21 de fevereiro de 2025.

BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA, em 21/02/2025, às 17:23:06 - 39f7702
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25022117203020100000388236931?instancia=1>
Número do processo: 1002017-34.2024.5.02.0401
Número do documento: 25022117203020100000388236931



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE
1002017-34.2024.5.02.0401
: ANDREIA PEREIRA DE LIMA
: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(íza) da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP.

PRAIA GRANDE/SP, 11 de março de 2025.

STEPHANY FERNANDES MESSA

DESPACHO / DECISÃO

Id. 8e2385f: Processe-se o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, eis que regular e tempestivo.

Apresente a parte adversa contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRT da 2ª Região.

PRAIA GRANDE/SP, 11 de março de 2025.

BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA, em 11/03/2025, às 18:05:56 - af243db
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25031116402034300000390542639?instancia=1>
Número do processo: 1002017-34.2024.5.02.0401
Número do documento: 25031116402034300000390542639



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE
1002017-34.2024.5.02.0401
: ANDREIA PEREIRA DE LIMA
: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(íza) da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP.

PRAIA GRANDE/SP, 13 de março de 2025.

STEPHANY FERNANDES MESSA

DESPACHO / DECISÃO

Id. 5eebddf: Processe-se o recurso ordinário interposto pela parte reclamada, eis que regular e tempestivo.

Apresente a parte adversa contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRT da 2ª Região.

PRAIA GRANDE/SP, 13 de março de 2025.

BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA, em 13/03/2025, às 13:45:59 - 056955f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25031313421372500000390929060?instancia=1>
Número do processo: 1002017-34.2024.5.02.0401
Número do documento: 25031313421372500000390929060



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1002017-34.2024.5.02.0401 - 13ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: 1) ANDREIA PEREIRA DE LIMA

2) HAVAN S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

RELATORA: DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA

Inconformadas com a r. sentença (ID. 39F7702), proferida pela Exma. Juíza do Trabalho, Dra. Bruna Gabriela Martins Fonseca, cujo relatório adoto, que julgou procedentes, em parte, os pedidos, recorrem, ordinariamente, as partes.

A primeira recorrente, reclamante, pretende a reforma do julgado quanto à reintegração ou indenização em decorrência da dispensa discriminatória, domingos e feriados em dobro, multa normativa, refeição comercial, adicional de função ou acúmulo de função, indenização pelos gastos com uniforme e honorários advocatícios.

A segunda recorrente, reclamada, requer a reforma da decisão em relação à suspensão da prescrição e dispensa discriminatória.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID. 25f0fa3).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho.



É o relatório.

VOTO

I - Juízo de Admissibilidade

Recursos interpostos no prazo legal, por procuradores legalmente constituídos. Desnecessário o preparo pela reclamante, pois não recaiu sobre ela a obrigação do pagamento das custas processuais. Seguro garantia (ID. 91f0dad) e custas processuais (ID. d822b6c) recolhidas pela reclamada.

O seguro garantia apresentado pela reclamada atende as exigências legais para o seu processamento, sobretudo, em virtude da expressa previsão de renovação automática da garantia - cláusula 4.1.1 (ID. 91f0dad - pág. 03), além de constar que *"As Apólices apresentadas permanecerão válidas independentemente do pedido de renovação da empresa tomadora, enquanto houver risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo"*, conforme cláusula 4.1 (ID. 91f0dad - pág. 03). O valor da garantia abrange o depósito recursal acrescido de 30% (ID. 91f0dad - pág. 01), bem como foi juntada a certidão de licenciamento da sociedade seguradora perante à SUSEP (ID. 78eb542) e o registro em referido órgão (ID. 47b8c7a).

A reclamante, em contrarrazões, pugnou pelo não conhecimento do recurso ordinário da reclamada quanto à dispensa discriminatória.

De acordo com o atual entendimento da Súmula 422, III, do C. TST, apenas não se conhece de recurso de competência do Tribunal Regional do Trabalho na hipótese de apelo cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, não se exigindo a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, pois no Processo do Trabalho prevalece o princípio da simplicidade, conforme disposto nos artigos 840, § 1º, e 899 da CLT. De toda a sorte, a reclamada ataca os fundamentos da decisão recorrida, expondo os motivos pelos quais pretende a reforma do julgado, em observância ao princípio da dialeticidade, tanto que a reclamante elaborou contrarrazões sem qualquer óbice. Rejeito.

Conheço dos recursos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



Dada a prejudicialidade, analiso, inicialmente, o apelo da reclamada e dada a identidade, os apelos quanto à dispensa discriminatória serão analisados conjuntamente.

III - MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Suspensão da prescrição

Alega, a recorrente, que a prescrição trabalhista está prevista no artigo 7º, XXIX, da CFB e não comporta alteração ou edição por meio de lei ordinária. Sustenta que a Lei 14.010/2020 trata de relações de direito privado regidas pelo Código Civil e não há qualquer referência às relações de trabalho. Afirma que o acesso à tutela jurisdicional trabalhista não foi efetivamente afetado pela pandemia a ponto de justificar a suspensão dos prazos prescricionais.

Sem razão.

A Lei 14.010/2020 que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), e que, em seu artigo 3º, suspendeu o prazo prescricional, a partir de sua entrada em vigor, em 12/06/2020, até 30/10/2020, aplica-se às relações trabalhistas.

Vale registrar que referida lei foi promulgada no período de isolamento social em razão da pandemia Covid, que dificultou o acesso à Justiça, o que justifica sua aplicação à relação de trabalho; nesse sentido o disposto no artigo 8º da CLT.

Corroborar referido entendimento a ementa do Colendo TST:

"RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. PANDEMIA COVID-19. LEI Nº 14.010/2020. APLICABILIDADE DO ART. 3º À JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Discute-se, no caso, a configuração da suspensão da prescrição quinquenal, tendo em vista a edição da Lei nº 14.010/2020, que suspendeu os prazos prescricionais de 12 /06/2020 até 30/10/2020, em face da pandemia de Covid-19. No caso em análise, o Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau que declarou haver a suspensão da prescrição quinquenal no período de vigência da referida lei, porquanto a



ação em apreço ajuizada em 21/06/2021, definiu-se, considerando os 140 (cento e quarenta) dias de suspensão da prescrição, como marco temporal da prescrição incidente no presente caso a data de 01/02/2016, em observância do artigo 3º da Lei nº 14.010/2020. Considerando que essa lei se aplica às relações jurídicas de direito privado, nelas inseridas as relações de trabalho, não se vislumbra ofensa ao dispositivo constitucional apontado. Recurso de revista não conhecido" (RR-0020473-07.2021.5.04.0334, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/12 /2023).

Tal posição também já foi assentada nesta E. Turma quando das decisões dos processos 1001197-56.2022.5.02.0022 e 1001793-15.2022.5.02.0386 dos Exmos. Desembargadores, Dr. Valdir Florindo e Dr. Luis Augusto Federighi, respectivamente.

Mantenho.

Dispensa discriminatória (matéria comum aos apelos)

Não se conforma, a reclamada, com a condenação, alegando que não há prova robusta dos danos morais pela dispensa discriminatória. Sustenta que o depoimento de sua testemunha deve ser considerado e valorado e a prova dividida não autoriza a condenação imposta.

Insiste, a reclamante, na reintegração ou indenização, alegando que a dispensa discriminatória foi constatada pela r. sentença singular e paradoxalmente indeferidos os pedidos correlatos. Alega que há amparo legal para o deferimento da reintegração ou de indenização, conforme Lei 9.029/95.

A questão foi, assim, analisada e fundamentada pela Origem (ID. 39f7702):

"Resta incontroverso que no dia 26/09/2023 a autora foi testemunha convidada pela parte demandante, em processo movido em face da ré, tendo sido dispensada sem justa causa em 16/10/2023.

A testemunha da autora, a qual ocupou cargo de supervisão na reclamada e foi superior hierárquico da autora, confirmou que havia na empresa política de dispensar funcionário que servia como testemunha em ação movida contra a ré.

Nesse sentido afirmou que "sim, na realidade, na minha época, teve um caso onde um funcionário foi testemunha contra a loja, e daí ele foi mandado embora; isso ficava muito maquiado". Disse também que "a gente líder que sabia nas conversas internas;



então, isso ficava maquiado perante a loja, só que a gente líder, a gente sabia; em hipótese alguma, a gente também poderia passar essa informação; então, se serviu de testemunha contra a empresa, aquele funcionário, a gente tinha que ver algum meio para mandar ele embora".

Ainda, afirmou que só a liderança sabia disso, que o funcionário não poderia ficar sabendo.

Finalmente, aduziu que "quando vem a ordem do desligamento, então daí a gente levava aí basicamente uns 30 dias para não dar tão assim na imagem, porque ele foi testemunha contra a empresa; então, para não falar assim, logo no dia seguinte já foi, não; então, colocava aí uns 30 dias para poder ser desligado".

Ora, a situação fática da autora se enquadra exatamente na situação descrita pela testemunha, restando evidente o caráter discriminatório da dispensa da autora.

Ademais, apesar da reclamada ter afirmado que a dispensa ocorreu "por razões de ordem técnica e disciplinar, especialmente diante da baixa produtividade e desempenho insatisfatório da demandante", não apresentou sequer uma prova de tal alegação, nem mesmo um relatório ou avaliação da autora que apontasse tal condição.

Esclareço que em casos como este, é extremamente difícil a obtenção de prova cabal e expressa da motivação discriminatória da dispensa, pois dificilmente o empregador declarará de forma explícita que a rescisão contratual se deu em razão do exercício de um direito legítimo pelo trabalhador. No entanto, o direito do trabalho admite a formação do convencimento com base em indícios e presunções, especialmente quando há um conjunto probatório coerente e convergente, como ocorre na presente hipótese. A proximidade temporal entre o depoimento da autora como testemunha e sua dispensa, aliada à declaração da testemunha sobre a prática reiterada da empresa, configuram indícios robustos o suficiente para reconhecer a natureza discriminatória da rescisão contratual.

Dessa forma, ao dispensar a autora em retaliação ao fato desta ter sido testemunha em ação movida contra a empresa, a reclamada violou os direitos fundamentais da obreira, em especial o direito de acesso à Justiça e de colaboração com o Poder Judiciário, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Tal conduta não apenas afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também caracteriza ato ilícito de natureza discriminatória, ensejando a reparação por danos morais.

Os danos morais não possuem uma correspondência direta com qualquer valor pecuniário, por mais elevada que seja. Contudo, a diminuição da dor não se consegue com mera indenização simbólica. Se o trabalhador foi vítima de constrangimentos causados pela ré, esta deve ser responsabilizada por seu ato ilícito, com o propósito de minorar os prejuízos extrapatrimoniais



sofridos pelo empregado, bem como para inibir a reiteração da conduta, evitando-se com isto que outros trabalhadores padeçam pelo descuido da empresa demandada.

Assim, tendo ficado comprovado que a reclamada feriu a dignidade da autora, arbitro a indenização por danos morais em R\$10.000,00, (dez mil reais), considerando-se o valor pedagógico da pena e o desrespeito da dignidade da trabalhadora, devidamente atualizado monetariamente até o cumprimento da obrigação.

Todavia, embora tenha sido reconhecida a dispensa discriminatória da autora em razão da sua atuação como testemunha contra a reclamada, tal hipótese não se enquadra na previsão normativa do art. 4º da Lei nº 9.029/95.

Dessa forma, inexistindo amparo legal para o pleito de reintegração, indefiro o pedido "k" da inicial".

Aprecio.

A Lei 9.029/95 que dispõe sobre a prática discriminatória estabelece que:

"Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal". (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

De acordo com a contestação da reclamada, *"A reclamante foi desligada do quadro de empregados da reclamada por razões de ordem técnica e disciplinar, especialmente diante da baixa produtividade e desempenho insatisfatório - no exercício regular do direito potestativo do empregador"* (ID. f87511f - fls. 272).

O preposto, em depoimento, disse que a dispensa ocorreu porque a reclamante *"demonstrava desinteresse em continuar na empresa. Tinha problemas ali com a equipe, com horário de trabalho, com escala, e aí ela demonstrou que não queria mais estar ali"* (ID. 2968a20 - fls. 1070), e as razões de ordem disciplinar consistiam no *"desinteresse, dificuldade com escala, desatenção ao executar as atividades"* e de ordem técnica, *"Ordem técnica seria ali, por exemplo, eles são responsáveis pela organização da RFID. Se ao final do dia aquela RFID não está ali, quer dizer que ela teve uma desfuncionalidade técnica"*.



A reclamante, em depoimento pessoal, afirmou que não sabe os motivos da dispensa, mas, ocorreu 20 dias após ter sido testemunha em ação de ex-empregado e que tal ocorreu com outros empregados.

A testemunha da defesa declarou que *"No fim do período antes dela sair, ela chegou a comentar comigo que ela já estava cansada, assim. Ela não queria mais"*(ID. 51b48f9 - fls. 1082).

A testemunha ouvida a convite da autora questionada disse *"E como que, ele falou também isso daí, essa questão do mandando moral, né? De que ele era orientado a mandar embora as pessoas que eram testemunha. Como que chegava essa ordem para ele? Então, na realidade, assim, não é que tinha uma ordem. A gente ficava sabendo de cima, da matriz, né? Então, chegava o pedido, teve audiência. Chegou o pedido, aí a pessoa ganhou. Pegou o pedido para mandar embora. É, aí veio o pedido. Aí o nosso gerente que passava para a gente, entendeu? Ó, pessoal, essa situação é o seguinte. Essa situação, esse funcionário aqui, ele foi testemunha de uma ação contra a empresa. Então não tem como a gente ficar com essa pessoa. Vamos esperar, vamos dar uma maquiada para não dar tanto na cara. Supostamente, depois a gente manda embora. É, tinha a surpresa, por quê? Porque assim, se fosse uma pessoa muito boa, eu como líder e como supervisor, eu não tinha como intervir. Então a pessoa poderia ser maravilhosa, mas eu não tinha como fazer nenhuma intervenção"*.

A testemunha obreira deixa evidente que a dispensa da reclamante ocorreu em razão do fato de ter atuado como testemunha de ex-empregado em ação movida em face da empresa. Já a testemunha da defesa limitou-se a afirmar o desinteresse da reclamante em permanecer no emprego, por comentário desta, sem qualquer menção de falta por ordem técnica ou disciplinar.

Assim, entendo como a Origem que a prova produzida nos autos demonstra que a dispensa da reclamante ocorreu em retaliação pelo fato de que atuou como testemunha em processo trabalhista ajuizado por ex-empregado, em exercício abusivo do poder diretivo do empregador, ensejando a reparação por danos morais.

Contudo, entendo que não se tratou de dispensa discriminatória a ensejar a condenação por danos materiais prevista no artigo 4º, inciso I e II, da Lei 9.029/1995,



porquanto a motivação não decorreu "*de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade*", mas de caráter retaliativo, não cabendo a interpretação ampliativa pretendida pela reclamante.

Mantenho, assim, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Rejeito os apelos.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

Domingos e feriados em dobro

Retoma, a recorrente, a discussão acerca do tema, alegando que não há autorização para o trabalho em domingos e feriados, consoante dispõe a cláusula 31, "e", da Convenção Coletiva de Trabalho de 2019/2020. Aduz que não há fixação de escala de revezamento que autorize a compensação por meio do banco de horas quanto aos domingos e feriados. Alega que a previsão contida no artigo 386, da CLT deve prevalecer sobre o contido na Convenção Coletiva de Trabalho. Sustenta a ausência de pagamento dos feriados e pagamento em valor inferior ao devido.

Examino.

As Convenções Coletivas de Trabalho de 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022, 2022/2023 e de 2023/2024 previram trabalho aos domingos, na forma 2x1, ou seja, dois domingos seguidos trabalhados por um domingo folgado (cláusula 77, "b" - ID. f7733f9 - fls. 82, cláusula 63ª, "b" - ID. 80b4cd1 - fls. 98, cláusula 63, "b" - ID. 23c88a8 - fls. 118, ID. 4637ba9 - fls. 139, cláusula 77ª, "b" - ID. 1622926 - fls. 163).

O sindicato profissional, ao entabular normas coletivas em comum acordo com sindicato patronal ou, diretamente, com as empresas, o faz no legítimo interesse dos integrantes da categoria profissional. E o labor aos domingos pode, sim, ser objeto de flexibilização entre as partes, consoante dispõe o artigo 611-A, inciso III, da CLT.

Assim, não há falar-se em pagamento de horas extras decorrentes do labor aos domingos por ausência de escala de revezamento quinzenal, previsto no artigo 386, da CLT, considerando a Tese 1046 do E. STF de observância obrigatória, fixada nos seguintes termos:



São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Ressalto que a previsão contida na cláusula 31^a, "e", da Convenção Coletiva de Trabalho de 2019/2020 quanto ao trabalho em domingos e feriados diz respeito à compensação em banco de horas e não proibição de labor em referidos dias, como pretende a recorrente, e o descumprimento da exigência contida na cláusula 77^a, "j", de que as empresas devem afixar as escalas de revezamento de folga em local visível e com antecedência de 30 dias, não implica na condenação ao pagamento pelo labor aos domingos, porquanto a norma coletiva nada dispõe nesse sentido. Tratando-se de norma de natureza negocial, deve sofrer interpretação restritiva.

Destarte, imperiosa a manutenção da r. sentença *a quo* que determinou o pagamento do terceiro domingo trabalhado, como extraordinário.

No tocante aos feriados, carece de interesse recursal à recorrente, porquanto a r. sentença singular condenou a reclamada no pagamento de horas extras atinentes ao labor em feriados (ID. 39f7702 - fls. 1126).

Rejeito.

Multas normativas

A recorrente não concorda com o indeferimento do pleito, alegando que a r. sentença reconheceu o não pagamento correto do vale refeição em razão do labor em domingos e feriados, não havendo motivo para o não deferimento da obrigação acessória.

Aprecio.

No presente caso, houve a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de vale-refeição pelo labor em domingos e feriados.

A cláusula 77^a, "m", da Convenção Coletiva de Trabalho de 2019 /2020 e das demais correspondentes dispõe que (ID. f7733f9 - fls. 83):

"O inadimplemento desta cláusula ou condições sujeitará a empresa ao pagamento da multa de 20% (vinte por cento) do



Salário Profissional Normativo vigente, por infração e por trabalhador, em favor deste, independentemente da penalidade que for imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego".

Portanto, descumpridas as condições quanto ao pagamento do vale refeição pelo labor em domingos e feriados, é devida a multa prevista na cláusula normativa.

Destarte, dou provimento ao apelo para condenar a reclamada no pagamento da multa prevista na cláusula 77ª, "m", da Convenção Coletiva do Trabalho de 2019 /2020 e das demais correspondentes, observado o artigo 412, do CCB, como determinado pela Origem.

Acolho, nestes termos.

Refeição comercial

Insiste, a recorrente, no pleito, alegando ter apontado os dias em que houve labor extraordinário superior a duas horas.

À análise.

O parágrafo único da cláusula 9ª da Convenção Coletiva do Trabalho de 2019/2020 previu o fornecimento de refeição comercial ao empregado que cumprir horas extras igual ou superior a duas horas (ID. f7733f9 - fls. 73), com idêntica disposição nas normas coletivas que se seguiram.

A recorrente, em sua manifestação sobre defesa e documentos, apontou dias em que houve o labor extraordinário de duas horas ou mais (ID. 6b6daca - fls. 1096), fazendo jus, portanto, à benesse prevista na norma coletiva.

Assim, defiro o pagamento da refeição comercial nos dias em que houve o cumprimento de labor extraordinário de duas horas ou mais, conforme se apurar do cotejo dos espelhos de ponto juntados aos autos, cujo valor deverá observar o importe fixado nas normas coletivas para o vale refeição decorrente do labor em jornada de trabalho de até quatro horas (cláusula 77ª, "l", da Convenção Coletiva de Trabalho de 2019/2020 e das demais correspondentes).

Acolho, nestes termos.



Adicional de função - acúmulo de função

Insurge-se, a recorrente, em face do indeferimento do pedido, alegando ter provado a cobrança de valores pelos caixas cujo destino eram empresas ou instituições outras, sendo devido o adicional previsto em norma coletiva.

Eis as razões do indeferimento do pleito pela i. magistrada sentenciante (ID. 39f7702):

"Nos termos da cláusula 08 da CCT de 2019/2020 e demais correspondentes, os trabalhadores que exercem função de caixa, mesmo que eventualmente, farão jus ao adicional salarial de 10% por mês em virtude do recebimento de contas de terceiros.

No presente feito, não há provas de que a autora realizava o recebimento de contas de terceiros.

Cumprе ressaltar que o fato da reclamante supostamente ter realizado recarga de celular e recebimento de doações (troco solidário), conforme aduzido pela testemunha, não se equipara ao recebimento de contas de terceiros.

Assim, indefiro o pedido referente ao adicional de função.

Indefiro também o pleito sucessivo do item "f" dos pedidos, pelos mesmos motivos explanados no tópico anterior".

E nenhum reparo merece a decisão singular.

Com efeito.

As normas coletivas previram o pagamento de adicional de função aos que exercem a função de caixa, ainda que eventualmente, em razão do recebimento de contas de terceiros.

Contudo, no presente caso, como bem observou a i. magistrada sentenciante, a recarga de celular e recebimento de doações não se equiparam ao recebimento de contas de terceiros e, assim, não se insere na hipótese da cláusula normativa, que desafia interpretação restritiva.

Rejeito.



Adicional acúmulo de função

Aduz, a recorrente, ter atuado no descarregamento de mercadorias, em acúmulo de função, sendo que tal prática é proibida pela norma coletiva.

À análise.

Consta, na petição inicial, que *"a Recte. foi admitido como auxiliar de escritório, ativando-se de frente de caixa, e em março de 2020, passou para caixa, não por outro motivo recebendo a verba "Quebra de caixa" em holerites. Entretanto, em clara alteração ilegal do contrato, a Recda., também, e habitualmente, relegava à Recte. as tarefas de descarregar caminhões de mercadorias para abastecer a loja, despendendo de 1h a 1h30 a cada ocasião"* (ID. 448911e - fls. 13).

As normas coletivas juntadas aos autos vedam a prática de descarregamento de mercadorias de caminhões por empregado comissionista e de salário misto (cláusula 42ª - ID. f7733f9 - fls. 78, cláusula 39ª - ID. 23c88a8 - fls. 114, cláusula 40ª - ID. 4637ba9 - fls. 134; cláusula 42ª - ID. 1622926 - fls. 157). Entretanto, a recorrente não era empregada comissionista ou de salário misto, não se enquadrando na hipótese normativa.

A testemunha obreira afirmou que *"O frente de caixa, eles têm que abastecer os doces. Então, assim, puxavam as gaiolas do caminhão, colocavam no depósito. Então, ela tinha que ir lá. Toda frente de caixa fazia isso? Toda frente de caixa fazia isso. Além de ela ter a função dela, que era vistoriar os caixas, ligar os computadores, ver toda a escala. Então, ela tinha que ir lá, pegar a caixa, abastecer, ajudar na precificação, tudo na frente de caixa"*(ID. cd4d209 - fls. 1086). Contudo, a testemunha da defesa, ouvida como contraprova, negou as atividades de carga e descarga de caminhões.

Ainda que os fatos aduzidos restassem comprovados, são atípicos para gerar o direito pretendido, pois não há nos autos nenhum documento contendo cláusula que especifique as tarefas da recorrente, tampouco prevendo adicional para as hipóteses de acúmulo de função, de modo que a recorrente não provou possuir um direito subjetivo ao adicional em questão.

Assim, o caso dos autos se enquadra na regra geral, segundo a qual *"o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal"*, nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT.

Nada a alterar no julgado.



Indenização pelas despesas com uniforme

Discorda, a recorrente, com o indeferimento do pedido, alegando que havia padronização da vestimenta de trabalho.

Sem razão.

Não obstante seja responsabilidade do empregador fornecer a vestimenta cujo uso é exigido, no caso dos autos extrai-se que as peças de uso obrigatório são itens básicos e, em qualquer emprego, o empregado deve adquiri-los para compor a vestimenta.

A exigência de uma cor usual, como o preto, mas sem especificação de modelo, a, meu ver, não serve à conclusão de transferência de custo patronal ao trabalhador, tampouco de que havia padronização da vestimenta.

Por excelência, uniforme é aquele, cujo uso, por conta da caracterização, é circunscrito ao contexto profissional, ao passo que calça de cor preta pode ser usada em outros cenários desvinculados do trabalho.

Demais disso, sequer restaram comprovados os gastos efetuados pela recorrente.

Por isso, com fulcro do princípio da razoabilidade, entendo que nada há que ser indenizado à recorrente a título de gastos com uniforme.

Nada a modificar.

Honorários sucumbenciais

A recorrente pretende a majoração do percentual fixado.

Não prospera a pretensão.

O percentual fixado está dentro dos limites estabelecidos no artigo 791-A da CLT, mormente a natureza e complexidade da causa, não comportando alteração.



Rejeito.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: POR UNANIMIDADE, CONHECER dos recursos interpostos, REJEITAR A PRELIMINAR arguida pela reclamante, em contrarrazões, de não conhecimento do recurso ordinário da reclamada por ausência de dialeticidade e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da reclamante para condenar a reclamada no pagamento: a) da multa prevista na cláusula 77ª, "m", da Convenção Coletiva do Trabalho de 2019/2020 e das demais correspondentes e b) de refeição comercial nos dias em que houve o cumprimento de labor extraordinário de duas horas ou mais, conforme se apurar do cotejo dos espelhos de ponto juntados aos autos, cujo valor deverá observar o importe fixado nas normas coletivas para o vale refeição decorrente do labor em jornada de trabalho de até quatro horas e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da reclamada, nos termos da fundamentação do voto desta Relatora.

Mantém-se, no mais o julgado de origem, inclusive em relação ao valor da condenação, por compatível.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO APOSTÓLICO SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA (Juíza Relatora), RICARDO APOSTÓLICO SILVA (Segundo Magistrado Votante) e PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA (Terceiro Magistrado Votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

**DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE
ANDRADE LIMA**



Assinado eletronicamente por: DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA - 14/05/2025 14:35:15 - a2cf7e4
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25040413292204000000262095861>
Número do processo: 1002017-34.2024.5.02.0401
Número do documento: 25040413292204000000262095861

ID. a2cf7e4 - Pág. 14

Juíza Convocada - Relatora



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4dcd0ac	12/02/2025 11:27	Ata da Audiência	Ata da Audiência
39f7702	21/02/2025 17:23	Sentença	Sentença
af243db	11/03/2025 18:05	Decisão	Decisão
056955f	13/03/2025 13:45	Decisão	Decisão
a2cf7e4	14/05/2025 14:35	Acórdão	Acórdão